

Recebido em 70/02/26
M. N.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

DECISÃO SOBRE O REQUERIMENTO Nº 05/2026

Assunto: **Análise de arguição de suspeição do Presidente da Comissão Processante, Vereador Luis Antônio Martins.**

Interessada: **Vereadora Mara Silvia Valdo.**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Requerimento Externo nº 05/2026, protocolado sob o n. 193/2026 pela Vereadora Mara Silvia Valdo, por meio do qual se argui a suspeição do Vereador Luis Antônio Martins para presidir e integrar a Comissão Processante instaurada para apurar infração político-administrativa.

A requerente alega, em síntese, que a imparcialidade do referido vereador estaria comprometida, uma vez que ele foi o autor do Requerimento de Informações nº 14/2025. Segundo a defesa, as informações obtidas por meio desse requerimento teriam servido de base para a denúncia formulada pelo munícipe **José Rubem Santos Reis** (conforme Requerimento Externo 02/2026 e 03/2026), que resultou na instauração do presente processo de cassação.

Sustenta, portanto, que a atuação prévia do vereador na coleta de informações que subsidiaram a peça acusatória o tornaria suspeito para conduzir a instrução processual, por suposto interesse no resultado e falta de equidistância.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser decidida é se a autoria de um requerimento de informações, ato de fiscalização parlamentar que posteriormente embasou denúncia formulada por um cidadão, configura causa de impedimento ou suspeição para que o vereador autor do requerimento integre e presida a comissão processante.

A resposta, com base na análise fática dos documentos e na consolidada jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, é inequivocamente negativa.

2.1. Da Autoria da Denúncia e da Distinção Fundamental entre Fiscalizar e Denunciar

A análise dos autos, em especial dos Requerimentos Externos nº 02/2026 e 03/2026, comprova de forma cristalina que a denúncia que deu origem a este processo foi formalizada pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

munícipe **José Rubem Santos Reis**, no pleno exercício de sua cidadania. O Vereador Luis Antônio Martins não é o autor da denúncia.

O fato de o cidadão denunciante ter utilizado, entre seus argumentos, informações públicas obtidas por meio de um requerimento de informações de autoria de um parlamentar não estabelece qualquer vício, conluio ou coautoria. Pelo contrário, demonstra a essência da atividade parlamentar: fiscalizar e dar transparência aos atos públicos, permitindo que a sociedade civil exerça o controle social.

Confundir o ato de fiscalizar, um poder-dever de todo legislador, que visa à transparência e à correta aplicação de recursos públicos, com o ato de denunciar é uma tese juridicamente frágil. Acolher tal argumento criaria um precedente perigoso, inibindo a prerrogativa fiscalizatória dos vereadores, que seriam "*punidos*" com o afastamento de comissões justamente por cumprirem seu dever.

2.2. Da Interpretação Restritiva do Decreto-Lei nº 201/1967

O processo de cassação por infração político-administrativa é regido pelo Decreto-Lei nº 201/1967. Esta norma especial define de forma taxativa e restritiva as hipóteses de impedimento. O artigo 5º, inciso I, é inequívoco ao prever que ficará impedido de votar e de integrar a comissão processante **apenas e tão somente o vereador que for o denunciante**.

*Art. 5º (...) I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor (...). Se o **denunciante for Vereador**, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante (...).*

Como o Vereador Luis Antônio Martins não é o denunciante, a regra de impedimento simplesmente não se aplica ao caso. Qualquer tentativa de estender essa vedação por analogia ou interpretação extensiva contraria a previsão da lei e a jurisprudência consolidada.

2.3. Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

O Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento pacífico sobre o tema, rechaçando a tese de suspeição em casos como o presente. A jurisprudência paulista é firme ao assentar que a atuação em investigações prévias ou a manifestação de posicionamento político não configuram causa de suspeição, pois a imparcialidade exigida de um magistrado não se aplica da mesma forma a um parlamentar em um julgamento de natureza política.

TJ-SP - Apelação Cível 1001007-94.2021.8.26.0512 - Publicado em 26/02/2024 Em acórdão paradigmático, o TJSP decidiu que o Decreto-Lei nº 201/1967 apenas trata do impedimento do vereador denunciante, e não daquele que participa do inquérito. A decisão reforça que um vereador não possui a mesma imparcialidade exigida de um juiz togado, pois sua atuação é de natureza política.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

TJ-SP - Agravo de Instrumento 2039445-30.2019.8.26.0000 - Publicado em 30/08/2019

Nesta decisão, o Tribunal bandeirante afirmou ser "inapropriado que se ampliem hipóteses de afastamento de parlamentares mediante aplicação analógica da lei", ressaltando que, diferentemente de magistrados, "parlamentares são, pela própria natureza da atividade, parciais já que têm lados definidos nos conflitos de ideias e interesses. Para isso foram eleitos".

A alegação de "animosidade" ou "interesse" é igualmente afastada pela jurisprudência quando não há prova de um interesse pessoal direto e ilícito, mas sim o exercício de uma prerrogativa do mandato. O interesse do Vereador Luis Antônio Martins, ao requerer informações, foi o interesse público na fiscalização do uso de emendas impositivas, o que é legítimo e esperado de sua função.

III - DA DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento na análise detalhada da presente arguição de impedimento e/ou suspeição do Vereador Luís Antônio Martins, na legislação aplicável (Decreto-Lei nº 201/1967) e na jurisprudência pacífica e reiterada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **INDEFIRO** o pedido formulado no Requerimento nº 05/2026, por manifesta e inequívoca ausência de respaldo fático e jurídico que o sustente.

Quanto ao pedido de juntada aos autos do Requerimento de Informações nº 14/2025, bem como das eventuais respostas e documentos encaminhados pela Sociedade Civil Projeto Coragem, informa-se que todo o conteúdo encontra-se disponível para consulta pública no site institucional da Câmara Municipal de Dois Córregos, no endereço eletrônico: <https://camaradoiscorregos.sp.gov.br> ou pelo link: <https://doiscorregos.siscam.com.br/Documentos/Documento/36853>.

Sem mais, para o momento.

Câmara Municipal de Dois Córregos, 09 de fevereiro de 2025.

ELAINE SCARPIM NAIS

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=V107429AX0874P1S>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: V107-429A-X087-4P1S



ASSINADO POR Elaine Scarpim Nais - V107-429A-X087-4P1S